



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-144.237/94.9 - (Ac. SBDI2-1589/96) - 3ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA e
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Procuradora: Dra. Maria Amélia Brocks Duarte
RECORRIDO : JOÃO GOUVEIA CARVALHO NETO
Autoridade Coatora: JUÍZES PRESIDENTES DA JCJ DE ITUIUTABA e 13ª JCJ
DE BELO HORIZONTE

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso ordinário desprovido porque não desconstituídos os fundamentos da decisão regional que deu pela inépcia da inicial.

O egrégio 3º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a inépcia da inicial do mandado de segurança, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"A INÉPCIA DA INICIAL - Apresenta-se inepta a peça exordial que, embora indicando o litisconsorte, deixou de anexar a documentação alusiva ao mesmo, impedindo-se, de tal arte, o exame de violação de direito líquido e certo ou até mesmo gravame à impetrante. Toda a documentação, no Mandado de Segurança, deve vir com a peça vestibular, não se tolerando a dilação da prova" (fl. 141).

Inconformados, o Ministério Público e a Impetrante, recorrem ordinariamente, sustentando que a petição inicial está devidamente instruída.

Os recursos mereceram contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pelo **provimento** dos apelos. É o relatório.

V O T O

Farei análise conjunta dos recursos, porque idênticos o objeto e o pedido.

Conheço dos recursos, porque regularmente interpostos.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado pela MINASCAIXA contra ato do MM. Juiz da 8ª JCJ de Belo Horizonte que determinou que a execução se processasse com expedição de mandado de citação e penhora de bens da Impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. N° TST-RO-MS-144.237/94.9

Verifica-se que o Regional concluiu pela inépcia do *mandamus* em razão da Impetrante não haver juntado cópia da "*decisão que beneficiou o litisconsorte, julgada no processo de conhecimento*".

No mérito, discute-se se a autarquia estadual é beneficiada, na execução, por precatório.

A decisão recorrida não merece reforma. Isto porque o art. 6° da Lei do Mandado de Segurança, Lei n° 1.533/51, refere-se aos arts. 158 e 159 do CPC que correspondem aos arts. n°s 282 e 283 do atual CPC; não fala nada em relação ao art. 284.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MINASCAIXA e, ainda por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 26 de novembro de 1996.

MANOEL MENDES DE FREITAS
Ministro no exercício eventual da
Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Zb/mg